



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 272, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 7.390
(16.12.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 272, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : MARCUS JOÃO CHAVES DE ARAGÃO LISBOA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
RELATOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS REDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há nulidade de citação, nem há necessidade de se tentar localizar o réu nas concessionárias do serviço público, se já foi diligenciada a base de dados de caráter restrito do CNIS, SERPRO e o INFOSEG

2. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 272, CLASSE 42.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16
de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 272, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de MARCUS JOÃO CHAVES DE ARAGÃO LISBOA, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Realizadas várias tentativas de citação pessoal, o representado foi citado por edital, nos termos do art. 231, inciso II do CPC (fls. 60), passando a ser defendido pela Defensoria Pública da União.

Em contestação de fls. 66/68, a Defensoria alegou a ilicitude da prova, requerendo a nulidade da presente representação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência do pedido, rejeitando-se a alegação de ilicitude da prova.

Alegações finais da Defensoria Pública às fls. 78/85, sustentando nulidade da citação, decadência, nulidade das provas e, no mérito, afirma que o Ministério Público deveria provar quanto efetivamente o representado auferiu no ano de 2005, tomado de base para fixação dos limites de doação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 272, CLASSE 42.**

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. MARCUS JOÃO CHAVES DE ARAGÃO LISBOA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

PRELIMINAR – ILICITUDE DA PROVA.

Alega o representado que as informações necessárias à propositura da ação foram obtidas de maneira ilícita, por se tratar de sigilo fiscal sem qualquer decisão judicial determinando a quebra. Assim, haveria nulidade da prova por ofensa aos art. 5º, incisos X e XII, da Constituição.

Convém esclarecer que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doadores que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

É de se ressaltar ainda que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Neste sentido, o seguinte aresto²:

¹ ² Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.

² RMS 15552/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 272, CLASSE 42.

Ementa: PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

III - Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV - Recurso a que se nega provimento.

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude da prova, rejeitando assim a alegação de nulidade do processo.

PRELIMINAR – NULIDADE DA CITAÇÃO

No caso dos autos, foi tentada a localização pessoal do réu de todas as formas, e, todos os resultados foram infrutíferos, oportunidade em que ocorreu a citação por edital em observância aos requisitos do art. 232 do CPC. No mais, não há necessidade de se tentar localizar o réu nas concessionárias do serviço público, se já foi diligenciada a base de dados de caráter restrito do CNIS, SERPRO e o INFOSEG.

De qualquer forma, o acolhimento da pretensão não extingue o processo, apenas dilatando seu tempo de duração em decorrência da devolução do prazo para a resposta, ou a conseqüente renovação da citação após as providências requestadas.

Destarte, acolher a preliminar de nulidade de citação e estender a duração do processo desnecessariamente é atentar contra o princípio da economia processual. Assim, afasto a presente preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 272, CLASSE 42.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA

Este E. TRE/AL interpreta que inexistindo a previsão de um prazo legal para propositura das representações por excesso de doação, tal prazo deve ser perquirido diante da natureza jurídica da sanção aplicada, qual seja, multa, que é penalidade de natureza administrativa e prescreve em cinco anos.

O Colendo TSE, de modo inverso, decidiu adotar a aplicação do art. 32 da Lei 9.504/97, que regula em 180 dias o prazo para conservação de documentos relativos à prestação de contas.

Parece-me que, nas duas hipóteses, houve uma opção sobre qual prazo deveria aplicar, bem como o dispositivo legal a fundamentar.

De fato, deve-se observar no presente caso a aplicação de uma das condições da ação – interesse de agir – visto que a prescrição e a decadência só decorrem de lei, exceto aquelas convencionais no campo do direito privado, que não é o caso.

Dessa forma, a fim de manter a posição dominante nesta Corte, entendo que no presente caso a melhor solução é a dada por este E. TRE/AL que considera a natureza jurídica da sanção para a determinar o presença do interesse de agir, razão pela qual voto pela rejeição da preliminar levantada.

MÉRITO

Com efeito, infere-se dos autos que o *Parquet*, de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Gino César Menezes Paiva, efetuou doação de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), quando não poderia ter realizado qualquer doação face a ausência de declaração de rendimentos.

Assim, não cabe ao Ministério Público fazer prova do redimento do representado, quando o mesmo não o informou aos órgãos de arrecadação federal. Se não teve qualquer redimento, permanece a obrigação de apresentar declaração anual de isentos, se teve redimento acima do limite de isenção, sonegou informações fiscais, não podendo valer-se da própria torpeza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 272, CLASSE 42.

Desta forma, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. MARCUS JOÃO CHAVES DE ARAGÃO LISBOA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7790, de 16/12/2010, foi conferido na 138ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 08. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 272 (1278-61.2009.6.02.0000)

Prot. 3.358/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2010 (SESSÃO Nº 138/2010)

RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARCUS JOÃO CHAVES DE ARAGÃO LISBOA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Exmo. Srs. Drs. Luciano Guimarães Mata, Francisco Malaquias e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de decadência, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da citação e de ilicitude da prova e, no mérito, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão nº 7790 de 16.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários